



Ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Referência: Pregão Eletrônico Nº 014/2023

Processo: nº 202209000359132

Empresa Recorrida: VSP SOLUTION LTDA

Empresa Recorrente: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA

DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, sociedade empresária por cotas de participação, inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, com sede Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100, vem, humildemente, através de seu representante infra firmado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem, tempestivamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão arbitrária proferida que classificou a proposta da recorrente Lote 21: para **VSP SOLUTION LTDA**, a declarando como vencedora do certame, no Pregão Eletrônico Nº **014/2023**, para o fornecimento dos produtos descritos no lote **21 Monitores para Videoconferência**, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Essa Recorrente visa o bom andamento da licitação, dessa forma, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

I-DOS FATOS

A **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, inclusive o LOTE 21 Monitores para Videoconferência, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº 014/2023 e seus anexos.

Assim, no dia 18/04/2023, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor da empresa recorrida no dia 23/05/2023. Dessa forma, com a declaração de vencedora, conforme previsto na Lei 866/93, deveria o processo ter seguido o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada por ter sido desclassificada INDEVIDAMENTE para o referido LOTE 23, devido a uma falha processual por parte da Comissão de Licitações, com a justificativa de não atendimento.

Manifesto intenção de recurso contra a desclassificação da nossa proposta, visto que, além de ser a proposta mais vantajosa à Adm. Pública, o produto ofertado atende às características técnicas exigidas, o que será detalhado na peça recursal.

II- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões**

do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo informado no edital

14.2. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões **no prazo de 3 (três) dias corridos** (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Destarte a Lei n. 8666/93, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Considerando que a data de declaração de vencedor foi 23/05/2023 terça-feira e, o prazo final para apresentação de recursos é dia **26/05/2023 sexta-feira**. Indubitável, então, que o recurso é tempestivo.

III - DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO

Tendo em vista a irregular classificação da proposta da empresa RECORRIDA no item LOTE 21, torna-se viciada a classificação da empresa. Se mantida tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 8.666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (grifos nossos)

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser **obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.**

IV - DOS PRAZOS PREVISTOS EM EDITAL PARA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS

Com o intuito de participar do referido processo, essa Recorrente analisou o edital e anexos se atentando aos prazos previstos para solicitação de esclarecimentos, previsto no item **2, “Formalização de Consultas”, subitem 2.2**, conforme trecho abaixo.

2. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

2.1. E-mail: aslicitacoes@tjgo.jus.br

2.2. Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas de compreensão ou interpretação do edital e seus anexos deverão ser formulados por escrito, ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail, **em até 3 (três) dias úteis antecedentes** à data fixada para abertura da sessão pública.

2.3. As consultas serão respondidas e publicadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br), na página da licitação, no link: <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php>.

Dessa forma, se considerarmos a data de abertura da licitação que ocorreu em 18/04/2023, os fornecedores teriam até o dia **13/04/2023** para apresentação de solicitação de esclarecimentos.

V - DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE E DA FALTA DE RESPOSTA

Essa recorrente, com o intuito de participar do processo, apresentou TEMPESTIVAMENTE solicitação de esclarecimentos referente a exigência técnica e condições de garantia, conforme tela abaixo comprovando o envio das solicitações.



Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>

Solicitação de esclarecimentos Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PE 14/2023

Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
Para: aslicitacoes@tjgo.jus.br, Governo Diagrama <governo@diagramati.com.br>

13 de abril de 2023 às 15:56


Prezada Senhora Pregoeira, boa tarde.

Em anexo solicitação de esclarecimentos referente ao PE nº 14/2023.

Att

-

Equipe de Vendas
vendas@diagramati.com.br
(71) 3379-3333
www.diagramatecnologia.com.br
Youtube - Facebook - Instagram - Páta Conosco

 Solicitação de esclarecimento Diagrama Tecnologia.pdf
470K

Solicitação de esclarecimentos Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PE 14/2023

Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
Para: aslicitacoes@tjgo.jus.br, Governo Diagrama <governo@diagramati.com.br>

Prezada Senhora Pregoeira, boa tarde.

Em anexo solicitação de esclarecimentos referente ao PE nº 14/2023.

Att

Porém, ao observar que nossa solicitação não fora respondida no sistema do Tribunal, conforme informado no subitem que seria publicada, enviamos e-mail solicitando retorno a nossa solicitação, conforme telas abaixo.

17/05/2023



Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>

Solicitação de esclarecimentos Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PE 14/2023

Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
Para: aslicitacoes@tjgo.jus.br, Governo Diagrama <governo@diagramati.com.br>

17 de abril de 2023 às 15:14

Senhora Pregoeira, boa tarde.

Não localizamos resposta a nossa solicitação de esclarecimento no sistema. Por favor, poderia verificar?

Grato

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Solicitação de esclarecimentos Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PE 14/2023

Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
Para: aslicitacoes@tjgo.jus.br; Governo Diagrama <governo@diagramati.com.br>

17 de abril de 2023 às 18:51

Prezada Sra Pregoeira, boa noite.

Por favor, reiteramos e pedimos a gentileza em verificar a resposta a nossa solicitação visto que o processo está agendado para amanhã 18/04/2023.

Desde já agradeço.

Grato

[Texto das mensagens anexo não visível]

D Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
para aslicitacoes, Governo ▾ 17 de abr. de 2023, 15:14 ☆ ↶ ⋮

Senhora Pregoeira, boa tarde.

Não localizamos resposta a nossa solicitação de esclarecimento no sistema. Por favor, poderia verificar?

Grato

D Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
para aslicitacoes, Governo ▾ 17 de abr. de 2023, 18:51 ☆ ↶ ⋮

Prezada Sra Pregoeira, boa noite.

Por favor, reiteramos e pedimos a gentileza em verificar a resposta a nossa solicitação visto que o processo está agendado para amanhã 18/04/2023.

Desde já agradeço.

Grato

18/05/2023

D Diagrama Vendas <vendas@diagramati.com.br>
para aslicitacoes, Governo ▾ 18 de abr. de 2023, 07:49 ☆ ↶ ⋮

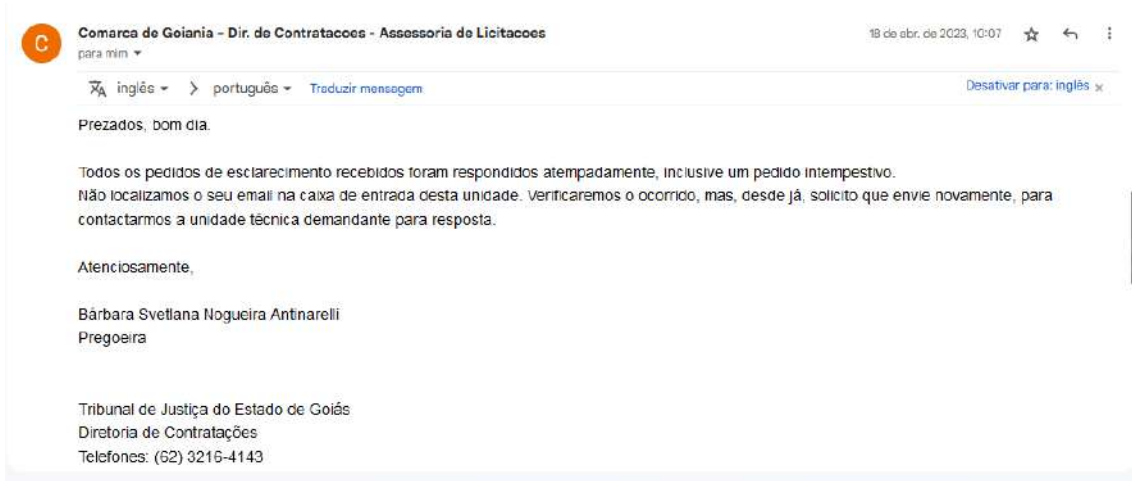
Prezada Sra. Pregoeira, bom dia.

Pedimos desculpas porém, ainda não obtivemos resposta a nossa solicitação que fora enviada tempestivamente.

Reiteramos a necessidade e pedimos a gentileza em responder nossa solicitação antes das aberturas de propostas.

Grata

Porém, apenas em 18/05/2023 após tentativas, obtivemos retorno da Assessoria de Licitações informando que não tinham localizado o e-mail na caixa de entrada.



Ressaltamos que, as solicitações de retorno foram enviadas “em cima” do primeiro e-mail, e somente fora respondido após 3 (três) e-mails de solicitação de retorno. E-mail ao qual, a pregoeira informa não ter localizado e solicita o envio novamente.

Essa Recorrente interessada na participação do processo, enviou NOVAMENTE a solicitação de esclarecimentos para a Assessoria de licitações, e ainda assim, NÃO obteve êxito em sua solicitação de resposta aos esclarecimentos.



Ademais, cumpre salientar que **NÃO** obtivemos retorno a nossa solicitação, ferindo o **princípio de vinculação ao edital** que determina que as solicitações sejam respondidas, conforme subitem 2.3, além do **princípio de Isonomia** visto que os demais esclarecimentos de outros fornecedores foram respondidos e publicados no sistema.

INFORMAÇÃO EDITAL PÁG 4

2.3. As consultas serão respondidas e publicadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br), na página da licitação, no link: <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php>.

Ressaltamos que é dever do servidor público - no caso, o pregoeiro - de se ater às exigências do edital e seus anexos, evitando assim, ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]**

Dessa forma, é **EXPLICITO** que as respostas as solicitações, reafirmamos TEMPESTIVAS, deveriam constar no site do Tribunal em campo determinado para respostas.

Outrossim, ainda na esperança e na expectativa de participar no processo, fizemos o download de todos os questionamentos que constam no sistema e nenhum, referente a nossa solicitação, conforme tabela abaixo.

TABELA DE ESCLARECIMENTOS PUBLICADOS

QUESTIONAMENTO	EMPRESA	DATADO
1	VSP SOLUTION LTDA,	04/04/2023
2	MEGAFORTE INFO	04/04/2023
3	POSITIVO S/A – Sr. Egberto Campos	10/04/2023
COMPLEMENTO QUEST 3	POSITIVO S/A – Sr. Egberto Campos	
4	DRIVE A INFORMÁTICA LTDA	10/04/2023
COMPLEMENTO QUEST 4	DRIVE A INFORMÁTICA LTDA	12/04/2023
5	RAGTECH	11/04/2023
6	RAGTECH	11/04/2023
7	VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA	13/04/2023
8	VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA	13/04/2023
9	DATEN	13/04/2023
COMPLEMENTO QUEST 9	DATEN	14/04/2023
10	MTX8	13/04/2023
11	RAGTECH	13/04/2023
12	MLTEC	13/04/2023
COMPLEMENTO QUEST 12	MLTEC	13/04/2023
13	POSITIVO	13/04/2023
COMPLEMENTO QUEST 13	POSITIVO	14/04/2023
14	VIXBOT	14/04/2023
15	DATEN	14/04/2023
16	RAGTECH	17/04/2023

Foram 16 arquivos publicados, e nenhum com as solicitações da Recorrente. Cabe mencionarmos que os arquivos mencionados acima são apenas os que foram após a republicação do edital e não os da primeira solicitação. Outrossim, a solicitação dessa Recorrente fora enviada após a republicação do mesmo.

O que os leva a questionar: Qual o motivo de não terem respondido nossa solicitação enviada TEMPESTIVAMENTE?

A quem interessa a ausência de resposta a solicitação de esclarecimento que reafirma-se, fora TEMPESTIVA? Certamente que não a este fornecedor, tampouco à Administração Pública e, muito menos, à sociedade que sofre com

um tratamento desigual, não isonômico perante um fornecedor, EM PREJUÍZO DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO, que deveria permear todo processo de licitações públicas.

Destarte, o que vimos foi um flagrante DESRESPEITO aos Princípio de VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA e AMPLA COMPETIÇÃO, visto que a solicitação de esclarecimento fora TEMPESTIVA, conforme comprovado através de cópia de e-mails enviados. No entanto, em que pese as diversas e reiteradas buscas de respostas, NÃO fora respondida dentro do prazo que permite a este fornecedor e aos demais ter acesso às mesmas, em conflito também com o Princípio da Transparência.

E mais! Não pode a Administração Pública se eximir de suas responsabilidades ao não responder pedidos de esclarecimentos como previsto em edital, restringindo a oferta dos demais fornecedores, assim como essa Recorrente que poderiam participaram do processo.

Ora! Conforme demonstrado, a administração não pode desclassificar a proposta dessa Recorrente, tendo em vista a ocorrência da FALHA PROCESSUAL ora exposta.

Posto isto, a aceitação da proposta, habilitação da recorrida e adjudicação, é **INADMISSIVEL**, ferindo os princípios basilares constitucionais que norteiam todos os processos licitatórios. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

VI- DO PONTO DE VISTA PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES 8666/93 ACERCA DO TEMA “SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS”

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Salientamos, todavia, que a Lei Federal 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução específica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da referida legislação.

De igual modo, o regulamento federal do PREGÃO unificou as faculdades determinadas no art. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. 12, prazo único de **03 dias úteis** para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à entrega de proposta.

Ademais, as solicitações de esclarecimentos estão previstas na **Lei 8.666/93 no inciso VIII do art. 40:**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto

Cumpre frisarmos que também temos a previsão na lei de licitações (**Lei 14.133/2021**)

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso do Pregão, as decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam recurso e revisão, na etapa final do certame, como no caso em tela.

Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante, o que em casos de Falha Processual, será o caso de anular o processo licitatório.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível.

A propósito, ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser **públicos e disponibilizados aos interessados**, em atendimento ao princípio da **transparência, da publicidade dos atos e da isonomia**, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado.

É de conhecimento que como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de **24 horas** a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

“art. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º. do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao **princípio da publicidade (art. 37, caput)**, também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos

públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV, “b”).

Por fim, esclareça-se que na **ausência absoluta de resposta** até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a **invalidação** do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

VII- DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA MOTIVADA PELAS CONDIÇÕES DE GARANTIA E DA RESPOSTA A ESCLARECIMENTOS

Outro ponto importante salientarmos em nossa peça é que um dos questionamentos não respondidos fora relacionada as condições de atendimento de garantia técnica. Motivo o qual, foi uma das justificativas utilizadas para a desclassificação dessa Recorrente, conforme informação que consta no sistema licitações e, conforme abaixo.

INFORMAÇÃO SISTEMA LICITAÇÕES E

12/05/2023 14:28:39:314 PREGOEIRO Outro item é que a DECLARAÇÃO (página 8 do evento 273) emitida pela Acer informa que o produto possui 12 meses de garantia com a fábrica e 48 meses de garantia com a DAGRAMA, sendo que o pedido no edital é Garantia do fabricante: 60 (sessenta) meses.

Porém, ao analisarmos os esclarecimentos dos demais fabricantes, no intuito de localizar a resposta ao que fora enviado por essa Recorrente, observamos que houve um questionamento enviado pela empresa Positivo (questionamento 13) o qual, com a resposta, fica evidente que a documentação ofertada por essa Recorrente como comprovação do atendimento a garantia, atende as exigências.

QUESTIONAMENTO E RESPOSTA – ARQUIVO 13

QUESTIONAMENTO 01

1) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado:

“(…) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (…)”.

E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.5 é solicitado: “É obrigatório haver recurso disponibilizado via website do próprio fabricante (informar url para comprovação), que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série;”.

A exigência de website do próprio fabricante, que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série, prejudica as licitantes que não fabricantes, pois os maiores fabricantes de monitores não vendem com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. **Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que também será aceita a validação da garantia no site da licitante fornecedora, desde que a mesma também seja assistência técnica credenciada do fabricante do monitor assumindo o compromisso da garantia até o final do contrato. Está correto nosso entendimento?**

Resposta: Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 02

2) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado: “(…) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (…)”.

E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.6 é solicitado: “Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento onsite e/ou tempos de solução, o licitante, quando não for a próprio fabricante, deverá informar o respectivo código/partnumber deste serviço na proposta comercial e, obrigatoriamente, entregar o respectivo certificado emitido pelo fabricante após a entrega do(s) equipamento(s);”.

Os maiores fabricantes de monitores não vendem seus produtos com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que será aceito código/part number do serviço da licitante vencedora na proposta e o respectivo certificado de garantia da contratada após entrega dos equipamentos.

Resposta: Está correto o entendimento.

Essas foram as solicitações com suas respostas, ambas **POSITIVAS** para que o serviço de garantia seja prestado DIRETAMENTE pela contratada e NÃO, obrigatoriamente pelo fabricante.

INFORMAÇÕES DE GARANTIA PROPOSTA DIAGRAMA TECNOLOGIA

- ✓ Itens 2 e 21 Monitores para Videoconferência: 60 meses onsite, conforme edital
- ✓ Itens 5 e 24 Tela auxiliar Portátil para Notebook: 60 meses onsite, conforme edital

Declaramos que disponibilizaremos ferramenta em nosso site para a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série;

Ora! Tanto as informações nas respostas de esclarecimento da empresa POSITIVO (INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS A TODOS OS FORNECEDORES) quanto as informações que constam na proposta dessa recorrente, são as mesmas. Ambos os casos, o serviço de garantia será de responsabilidade da contratada.



O que nos leva a questionar: O que motivou a desclassificação com essa justificativa, sendo que o próprio órgão informou que aceitaria o serviço prestado diretamente pela contratada?

E mais, conforme declaração apresentada juntamente com nossa proposta que consta nos autos do processo, essa Recorrente é Revenda Autorizada e Prestadora de serviços, com técnicos e equipe aptos a prestar serviços de atendimento técnico nos equipamentos ofertados.

DECLARAÇÃO ACER

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que está solidária à participação no referido pregão pela empresa DIAGRAMATECNOLOGIA LTDA, Revenda Autorizada ACER, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100 é revenda autorizada da marca ACER, e está apta a comercializar nossos equipamentos e pertencer a linha corporativa, para o processo em epígrafe, ACER modelo Vero B7 series- B247Y DE e PM161Q Abmiuuzx.

Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia com mais 48 meses pós garantia que serão prestados pela Revenda e Prestadora de Serviços Diagrama Tecnologia, responsável pelos atendimentos no estado de Goiás, conforme dados abaixo.

✓ Endereço: Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre



Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100

✓ CNPJ nº 10.918.347/0002-52

✓ Telefone de discagem gratuita: 0800 042 0529

✓ E-mail: suporte@diagramatecnologia.com.br

Por fim, atender em todo período de garantia partes e peças utilizadas na montagem, com suporte via internet, telefone e site.

Site fabricante: <https://www.acer.com/br-pt/support>

Tel: 0800 762 2237

Destarte que baseado na resposta aos esclarecimentos, é EVIDENTE que a declaração dessa Recorrente acompanhada da Declaração do Fabricante ACER, comprovam o atendimento à exigência. Não restando dúvidas do mesmo e do motivo de desclassificação ser INDEVIDO.

Ressaltamos que é dever do servidor público se atentar as respostas de esclarecimentos que permitem alterações nas cláusulas iniciais do processo, ampliando a disputa, como no caso em tela.

VIII- DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL

A despeito de “Diligência” observamos que no referido edital subitem 28.1 é descrito que em casos necessários, poderá ser solicitada, conforme abaixo.

28. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Porém, com o intuito de esclarecer a que se refere a essa diligência, é necessário observamos o que diz a LEI conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma **dúvida**, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias:

- a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital;
- b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. [1]

Ressaltamos que a Diligência permite que a comissão julgadora, no caso o Pregoeiro solicite esclarecimentos com o intuito de “sanar” as dúvidas que possam constar na documentação apresentada durante a apresentação da proposta inicial, no caso, a proposta eletrônica.

Deste modo o art prevê a **VEDAÇÃO** para inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente. Destarte que por conseguinte é admitido a inclusão de qualquer outro documento que sirva como **COMPLEMENTO** necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, **mas sem perder de vista os princípios constitucionais e**

legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Vejamos o que diz o TCU sobre a possibilidade de Diligências:

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Vale dizer, para a Corte de Contas a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao **que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação.** Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. [2]

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. **[3] O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame,** entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender “se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”, *in verbis*:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Destarte que conforme descrito acima, é permitido a Administração a possibilidade de Diligência desde que não ocorra a “INCLUSÃO” de documentos que deveriam ser apresentados na fase inicial do processo.

IX- DA PARTICIPAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA VENCIDA

Uma das principais exigências de habilitação é com relação a Qualificação Econômico Financeira, que deverá ser composta por Certidão de Falência e Concordata e Balanço Patrimonial.

3.1.4. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

13.1.4.1. Certidão negativa de falência, concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa, emitida num período **máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização do certame** ou plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com recuperação já deferida na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/05;

Conforme informado acima, é nítido que a Certidão apresentada deveria ser emitida num período máximo de 60 sessenta dias. Porém, ao analisarmos a documentação apresentada pela Recorrente, observamos que a mesma apresentou Certidão de Falência e Concordata emitida em 09/02/2023 logo, se considerarmos que a data da abertura da licitação que ocorreu em 18/04/2023, e a emissão que deveria se dar a um período máximo de 60 (sessenta) dias, o documento teve sua validade extrapolada em **10/04/2023**. Logo, a Recorrente participou do referido processo e apresentou Certidão de Falência e Concordata VENCIDA!

Convém frisarmos que a Qualificação Econômico Financeira deveria estar vigente na data de **abertura da licitação**.

Outrossim, é fato que em casos de restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista as empresas de Pequeno Porte ou Microempresas possuem a possibilidade de apresentar no prazo de 5 (cinco) dias os documentos regularizados, conforme prevê Lei Complementar Estadual nº 117/2015.

Entretanto, ressaltamos que Qualificação Econômico Financeira **NÃO** é regularidade fiscal trabalhista, logo, **NÃO** está incluso no benefício da Lei Complementar Estadual nº 117/2015.

CERTIDÃO APRESENTADA ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO

CONTAGEM, 09 de Fevereiro de 2023 às 15:51

Ressaltamos que mesmo com a nítida exigência do edital de prazo de 60 dias de emissão antes da data de abertura da sessão, e no fato da Recorrida ter apresentado certidão com prazo de emissão e vigência em desacordo com o edital, a Recorrida fora convocada para apresentação de certidão atualizada com a justificativa de Diligência baseado no subitem 28.1, conforme comprovações abaixo.

19/05/2023 11:25:04:299 PREGOEIRO Observando o item 28.1 do Edital de regência e atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade, solicito, em caráter de diligência saneadora, a juntada da certidão do item 13.1.4.1. com data vigente

19/05/2023 11:25:32:079 PREGOEIRO Nesse sentido, retornaremos em 22/05/2023, segunda-feira, às 11:00, para continuidade.

A propósito, embora no edital conste a possibilidade de Diligências, importante lembrarmos que a mesma apenas permite a complementação de documentos com o intuito de comprovar algum ponto em que pese uma dúvida e NÃO que ALTERE documento já apresentado. E mais, documentos apresentados Vencidos!

Ao convocar a Recorrida no dia 19/05/2023, ou seja UM mês depois da apresentação da proposta e abertura da sessão, para apresentar um novo documento, além de ferir o **Princípio de Vinculação ao edital**, já que o mesmo exigia o prazo de emissão de 60 (sessenta) dias antes da abertura do processo, houve também um tratamento diferenciado, ferindo o **Princípio de Isonomia** perante demais licitantes caracterizando um flagrante de ilegalidade.

O que nos leva a questionar, qual o motivo de “beneficiar” um fornecedor, no caso a Recorrida com um tratamento diferenciado perante demais licitantes, sendo que a mesma apresentou documento de Qualificação Econômica com a validade EXTRAPOLADA em sua proposta inicial antes da abertura da sessão?

Em qual ponto ficou dúvida sobre a validade da certidão apresentada que consta de forma NITIDA a data de emissão de **09/02/2023?**

NENHUMA! Visto que mais uma vez afirmamos, não existe dúvida quanto ao documento apresentado com validade vencida.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao flagrante aos princípios de Vinculação ao edital e ao Princípio de Isonomia.

DO DIREITO

I - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é **o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos].

Diante do exposto, fica evidente que houve uma ILEGALIDADE no processo visto que NÃO houve vinculação ao Instrumento Convocatório. E tratamento diferenciado para a Recorrida ao aceitar adicionar documentos ao processo fora da fase permitida.

II - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade

processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” **(grifos nossos)**

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa forma, baseado na continuação da habilitação da Recorrida, resta claro, que houve um tratamento diferenciado, **ferindo o princípio da isonomia**, que é um dos principais princípios que norteiam as licitações, visto que se **observou a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento de um fornecedor** que enviou a solicitação tempestivamente, privilegiando uns em detrimento de outros.

E mais, além de não responder a solicitação dessa Recorrente, a desclassificou sem se atentar que houveram esclarecimentos de outros fornecedores que permitiram a participação com atendimento pleno ao quesito de garantia.

III - PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual

impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal **(Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).**

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, esta finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

Ressaltamos que não se pode aceitar a falha ou equívoco em não responder a solicitação dessa Recorrente. E mais, em desclassificar a proposta sem se “recordar” de ter respondido o esclarecimento de outra fornecedora que permitiu a ampliação da disputa no quesito garantia.

Outrossim, mais uma vez, não podemos deixar de mencionar o tratamento diferenciado fornecido a Recorrida ao permitir o anexo de documentos que já havia sido anexado porém, com data vencida.

IV- DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Não atentar para as regras do processo se configura uma ofensa aos demais Licitantes e ao próprio Edital. O Edital é preciso e específico com suas regras editalícias.

Não atentar para tais irregularidades é coroar a incapacidade e afrontar o princípio do julgamento objetivo.

V – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARENCIA

Frisa-se que em qualquer processo público, deve se seguir o que determina o Princípio da Publicidade que impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, uma vez que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos possibilita o controle social sobre a conduta do ente público.

Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Ressaltamos que o Princípio da Transparência prevê que as ações e objetivos das entidades e ao acesso às informações, possibilitando assim o acompanhamento da gestão pública. Pela transparência, temos que o órgão público deve atuar, de forma ativa, no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, **acessíveis ao público em geral**. Vai além da publicidade, pois fundamenta-se na garantia do acesso as informações de forma global, e não apenas a publicitação de informações cuja validade e eficácia depende de sua mera publicação.

VI – DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Ademais, deve-se observar o Princípio da Moralidade que impõe que o administrador público não dispense os **preceitos éticos** que devem estar presentes em sua conduta. A atuação administrativa, além de respeitar a lei, deve ser ética, leal e séria. A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. E da Proibidade Administrativa deve ser compreendida no sentido de honestidade, moralidade e boa-fé por parte dos gestores públicos.

Dessa maneira, o gestor público deve atuar honestamente perante os licitantes e para com a própria Administração, devendo suas atividades estarem voltadas para a concretização do interesse público – que é a promoção da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressaltamos que além do que determina o Princípio da Moralidade, temos o que determina o Princípio da Proibidade Administrativa deve ser compreendida no sentido de honestidade, moralidade e boa-fé por parte dos gestores públicos. Dessa maneira, o gestor público deve atuar honestamente perante os licitantes e para com a própria Administração, devendo suas atividades estarem voltadas para a concretização do interesse público – que é a promoção da seleção da proposta mais vantajosa.

VII- DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Destarte, da análise do edital, é nítida a necessidade em adquirir equipamentos disponíveis no mercado e com especificações condizentes com a necessidade da Fundação.

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório:

- 1) Levantamento da necessidade do órgão;
- 2) **Elaboração do Termo de Referência;**
- 3) **Cotação no mercado de equipamentos que atendam as exigências técnicas;**
- 4) Publicação do edital;
- 5) **Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;**
- 6) Fase de lances;
- 7) Análise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;
- 8) Fase de habilitação;
- 9) **Fase recursal;**
- 10) Homologação.

Através **da isonomia e da transparência** se identificam a melhor propostas para o Estado, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o **interesse público.**

Por que seria razoável punir um fornecedor por uma falha ocasionada pelos responsáveis pela presente licitação?

A quem interessaria a manutenção desta equivocada, **viciada e arbitrária** decisão?
Caracterizando um flagrante preferencial!

Certamente que este ato não coaduna com a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o **interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

“Como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p. 95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadora por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

Desta forma, resta claro que a decisão proferida de classificação de empresa representa um OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO e aos FORNECEDORES, pelo que deve ser revista, a fim de se reverter as IRREGULARIDADES que estão viciando este processo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III - Que seja reformada a decisão que desclassificou, essa Recorrente por uma falha interna processual do órgão no processo licitatório em



epígrafe, diante da vasta comprovação de ilegalidade e desrespeito às condições estabelecidas no Edital;

IV- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;

VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar a RECORRIDA vencedora no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, P.E. Deferimento

Cariacica, 26 de Maio de 2023

DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-42
Representante Legal